



## Corregedoria

**De:** Rafael Lemos [rlemos@trf5.gov.br]  
**Enviado em:** segunda-feira, 22 de novembro de 2010 15:14  
**Para:** Corregedoria; tneuman@trf5.jus.br; Carlos Magno  
**Assunto:** Fw: FÉRIAS-CONSULTA-DR. MARCELO HONORATO

À Corregedoria-Regional,

1. Cuida-se de pleito, sob a forma de consulta, formulado pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. **MARCELO HONORATO**, da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, apresentado em 11/11/2010, no sentido de obter permissão para **marcação de 60 (sessenta) dias de férias, consoante determinado pelo art. 3º, § 3º, da Resolução nº 109/2010-CJF, no intervalo de 19/05/2011 a 19/05/2012**, e não até 31/12/2011, considerando que tomou posse e entrou em exercício no citado cargo em 19/05/2010.

2. A mencionada Resolução nº 109/2010-CJF, sobre o tema focado, estabelece:

Art. 3º As férias serão organizadas em escalas anuais ou semestrais e submetidas à aprovação do presidente do respectivo tribunal regional federal no caso de férias dos desembargadores federais e juizes federais convocados para o tribunal ou ao corregedor regional nas demais situações.

§ 1º A periodicidade da escala, anual ou semestral, e o prazo para requerimento das férias serão fixados no âmbito de cada tribunal regional federal.

§ 2º Os tribunais deverão publicar a escala até trinta dias antes do início do período a que se refere.

§ 3º É obrigatória a marcação de sessenta dias de férias a serem gozadas no ano, além do saldo porventura acumulado, descontados os períodos usufruídos de forma antecipada.

§ 4º Os períodos de férias acumulados, nesta data, além do limite de sessenta dias deverão ser usufruídos até o final de 2012.

§ 5º Para a marcação de férias, deverá ser observada a ordem cronológica do período a que se referem, sendo vedada a marcação do período aquisitivo atual antes de esgotadas todas as parcelas dos anteriores, inclusive se essas foram decorrentes de antecipação.

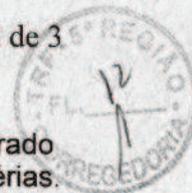
§ 6º Em caso de omissão do magistrado quanto ao disposto no § 3º deste artigo, será ele instado para supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas de ofício pelo presidente do tribunal ou pelo corregedor regional, conforme o caso, ressalvada a ocorrência de situação excepcional.

§ 7º O juiz federal e o juiz federal substituto em exercício na mesma vara não poderão usufruir férias em período concomitante, cabendo a prioridade da escolha ao juiz federal.

Art. 5º Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

§ 1º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

Art. 9º Após a publicação da escala de férias a que alude o artigo 3º desta resolução, poderá ocorrer alteração por interesse da administração ou do magistrado, devendo a justificativa ser submetida à apreciação do presidente do tribunal ou do corregedor regional, conforme o caso.



§ 1º O prazo para alteração da escala de férias por interesse do magistrado será de, no mínimo, quarenta e cinco dias antes da data de início das férias.

§ 2º Para alteração do segundo período das férias o prazo de que trata o § 1º deste artigo será de dez dias.

§ 3º É dispensada a observância do prazo previsto nos parágrafos anteriores nas seguintes hipóteses:

I – necessidade do serviço, a ser avaliada pelo corregedor regional ou pelo presidente, conforme o caso;

II – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

III – licença para tratamento da própria saúde;

IV – licença à gestante e à adotante;

V – licença-paternidade;

VI – afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

(Grifos nossos).

3. Através de expediente eletrônico datado de 17/11/2010, o Exmº Sr. Juiz requerente apresentou pleito contendo opção pelo usufruto de 60 (sessenta) dias de férias no ano civil de 2011, conforme adiante discriminado:

PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE USUFRUTO	Nº DE DIAS
1º/2010	04/07/2011 a 02/08/2011	30
2º/2010	21/11/2011 a 20/12/2011	30
TOTAL		60

4. Dessarte, considerando que o Magistrado requerente disporá a partir de 19/05/2011, quando integralizará 12 (doze) meses de exercício do cargo de Juiz Federal Substituto, de mais de 06 (seis) meses até 31/12/2010, *data venia*, entendemos que deverá ter efetivada a marcação de 60 (sessenta) dias de férias, em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 109/2010-CJF.

5. Ademais, na impossibilidade de utilizar-se dos 60 (sessenta) dias de férias que forem marcados até 31/12/2011, por necessidade do serviço ou por interesse pessoal, **poderá o Exmº Sr. Juiz demandante, no momento oportuno, solicitar o adiamento "sine die" ou a interrupção da fruição das férias mencionadas**, com esteio no art. 9º da referida Resolução nº 109/2010-CJF.

6. Quanto à hipótese apontada na inicial, referente à marcação de 60 (sessenta) dias de férias de Magistrado que venha a integralizar o interstício vestibular de 12 (doze) meses próximo do final do ano civil, com as vênias de estilo, temos que deverá ser objeto de apreciação da Corregedoria-Regional na oportunidade em que se configurar como situação concreta a merecer providência do citado Órgão.

Recife, 22 de novembro de 2010.

Assinatura

PEDRO RAFAEL LEMOS PEREIRA  
DIRETOR DO NÚCLEO DE ASSUNTOS DA MAGISTRATURA  
NAMAG-SP-TRF5





República Federativa do Brasil  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Corregedoria-Regional

**CONSULTA Nº 00175.0027/2010-10.**

CONSULENTE : MARCELO HONORATO

ASSUNTO : MARCAÇÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS

CORREGEDOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

1. O Juiz Federal Substituto MARCELO HONORATO consulta sobre a possibilidade de magistrados recém-empossados virem a programar as respectivas férias para qualquer dos doze meses subsequentes ao perfazimento do primeiro período aquisitivo, e não apenas até dezembro do ano em que isso se der.

2. Pela resposta negativa, opinou o Núcleo de Assuntos da Magistratura - fs. 11-12.

3. Efetivamente, as férias, sempre que possível, devem ser marcadas para o ano em que se completar o correspondente período aquisitivo (Resolução nº 109/10-CNJ, art. 3º, § 3º).

4. O intuito é proporcionar uma distribuição mais equilibrada dos períodos de descanso dos magistrados, de modo a evitar que as consequentes interferências na atividade jurisdicional venham a ser sentidas mais num exercício que em outro.

5. Prima-se, em última análise, pela regularidade, atributo dos mais desejáveis quando se trata de atividade de natureza contínua.

6. Inconveniente para a Administração, a acumulação de períodos de férias tampouco é salutar para o magistrado.

7. É verdade que, relativamente ao primeiro período aquisitivo, nem todos os meses do ano estarão disponíveis para fruição das férias correlatas. Mas isso não chega a ferir o direito do magistrado, menos

Consulta nº 00175 0027 2010 10

DECISÃO - f. 1/2

GH



República Federativa do Brasil  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Corregedoria-Regional

ainda justifica a inobservância da determinação contida no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 109/10-CNJ.

8. Nesses termos, respondo à consulta.

9. Leve-se ao conhecimento do consulente, Juiz Federal Substituto MARCELO HONORATO, o inteiro teor desta resposta. Depois, arquivem-se os autos.

Recife, 23 de novembro de 2010

Des. Federal Manoel Erhardt  
CORREGEDOR-REGIONAL